



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
9ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7º andar - Ala Oeste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010395 -
Fone: (51) 3214 9255 - Email: rspoa09sec@jfrs.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5030786-95.2021.4.04.7100/RS

AUTOR: INSTITUTO PRESERVAR

AUTOR: INGA ESTUDOS AMBIENTAIS

AUTOR: COOPERATIVA AGROECOLOGICA NACIONAL TERRA E VIDA LTDA

AUTOR: CENTRO DE EDUCACAO POPULAR E PESQUISA EM AGROECOLOGIA

AUTOR: ASSOCIACAO GAUCHA DE PROTECAO AO AMBIENTE NATURAL

RÉU: COPELMI MINERACAO LTDA

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

RÉU: ENERGIAS DA CAMPANHA LTDA

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

Associação Gaúcha de Proteção ao Ambiente Natural - AGAPAN, Instituto Gaúcho de Estudos Ambientais - INGÁ, Instituto Preservar, Cooperativa Agroecológica Nacional Terra e Vida Ltda. - COONATERRA – BIONATUR e Centro de Educação Popular e Agroecologia - CEPPA ajuizaram medida cautelar em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis - IBAMA, Copelmi Mineração Ltda., e Energia da Campanha Ltda, a respeito do processo de licenciamento ambiental do empreendimento denominado UTE Nova Seival, posteriormente convertida na presente ação civil pública com a apresentação do pedido principal pela parte autora ao e28 dos autos.

Este Juízo deferiu parcialmente a medida liminar requerida na ação principal determinando aos réus, em suas respectivas áreas de competência e atuação:

1. *a anulação da audiência pública virtual realizada no dia 20 de maio de 2021, objeto da medida cautelar apresentada em 19mai.2021;*
2. *a suspensão do processo de licenciamento ambiental da UTE Nova Seival até que sejam sanados os vícios do EIA/RIMA apontados pelo IBAMA e pelos diversos pareceres técnico-científicos apresentados pelos autores;*
3. *a realização de, ao menos, três audiências públicas em substituição da anulada, na modalidade presencial ou híbrida, considerando a viabilidade de acesso ao ato pelos interessados residentes em zona rural ou sem*

5030786-95.2021.4.04.7100

710014667558.V79



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
9ª Vara Federal de Porto Alegre

disponibilidade de internet, a tomar lugar nas cidades com população potencialmente afetada (Porto Alegre, Hulha Negra ou Candiota e Bagé), suspenso seu agendamento até que haja análise técnica e merital do IBAMA sobre o EIA/RIMA, o Estudo de Análise de Risco e as conclusões técnicas apresentadas pelos autores;

4. *a inclusão nos Termos de Referência que tratam dos processos de licenciamento de Usinas Termelétricas no Rio Grande do Sul das diretrizes legais previstas na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), Lei n. 12.187/09 e das diretrizes da Lei Estadual n. 13.594/10 - que criou a Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas (PGMC) - sobretudo quanto à necessidade de realização de Avaliação Ambiental Estratégica, nos termos do art. 9 da referida Lei Estadual, e a necessidade de inclusão de análise de riscos à saúde humana.*

Da decisão liminar foram interpostos os agravos de instrumento nº 5040314-16.2021.4.04.0000/TRF(e65) e 5041566-54.2021.4.04.0000/TRF(e68).

Ao agravo de instrumento 5040314-16.2021.4.04.0000 foi deferido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para suspender os itens 1 e 4 do dispositivo da decisão agravada.

Citados, os réus apresentaram suas contestações (e55, e66, e70).

A União alegou, preliminarmente, inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir ou pedido relacionado à União.

As rés Energia da Campanha Ltda. e Copelmi Mineração Ltda. também arguíram, preliminarmente, inépcia da petição inicial, fundamentada em ausência de causa de pedir correspondente ao requerimento da parte autora, bem como ilegitimidade ativa da Cooperativa Agroecológica Nacional Terra e Vida Ltda. e ilegitimidade passiva da Copelmi Mineração Ltda.

O IBAMA, por sua vez, destacou em sede de preliminar a inépcia da petição inicial por ausência de fundamentação relacionada ao pedido da parte autora de inclusão de diretrizes legais previstas nos termos de referência que tratam dos processos de licenciamento de Usinas Termelétricas no Rio Grande do Sul, bem como por *se tratar de um controle de legalidade em abstrato de um ato administrativo genérico, em uma ACP com objeto específico: o empreendimento Usina Termelétrica (UTE) Nova Seival.*

A Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente, o Instituto Internacional Arayara de Educação e Cultura, e a Associação Brasileira de Feradoras Termelétricas requereram seu ingresso no feito

5030786-95.2021.4.04.7100

710014667558.V79



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
9ª Vara Federal de Porto Alegre

como amicus curiae.

A parte autora apresentou réplica às contestações (e90) e, em seguida, foram encaminhados os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer (e94).

Vieram os autos conclusos para saneamento e organização.

FUNDAMENTAÇÃO

Ciente da interposição dos agravos de instrumento (e65 e e68), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Preliminares. Inépcia da inicial. Há menção de que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão dos pedidos, bem como que o pedido é genérico e indeterminado.

A parte autora delineou seu pedido inicial, narrando especificamente os fundamentos da presente demanda. Objetiva-se a nulidade do EIA/RIMA e, conseqüentemente, da audiência pública realizada, diante da suposta não observância às diretrizes e legislações pertinentes. Observa-se clara correlação entre a fundamentação exposta e os pedidos elencados.

Rejeitar-se-ão, portanto, as preliminares de inépcia da inicial.

Ilegitimidade passiva da União.

Alega a impugnante que no âmbito federal, a ação deve ser respondida apenas pela autarquia IBAMA, que detém competência exclusiva para a execução das ações das políticas nacionais de meio ambiente relativas ao licenciamento ambiental.

A preliminar se confunde com o mérito e como tal será decidida.

Legitimidade ativa da Cooperativa BIONATUR. Com relação à legitimidade ativa da Cooperativa Agroecológica Nacional Terra e Vida Ltda, verifica-se que a Lei nº 13.806/2019 alterou a Política Nacional de Cooperativismo, atribuindo às cooperativas a possibilidade de agirem como substitutas processuais de seus associados.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
9ª Vara Federal de Porto Alegre

O referido diploma legal acrescentou o art. 88-A à Lei nº 5.764/1971 que dispõe:

Art. 88-A. A cooperativa poderá ser dotada de legitimidade extraordinária autônoma concorrente para agir como substituta processual em defesa dos direitos coletivos de seus associados quando a causa de pedir versar sobre atos de interesse direto dos associados que tenham relação com as operações de mercado da cooperativa, desde que isso seja previsto em seu estatuto e haja, de forma expressa, autorização manifestada individualmente pelo associado ou por meio de assembleia geral que delibere sobre a propositura da medida judicial.

Alinho-me, neste sentido, ao parecer emitido pelo Ministério Público Federal no sentido de que resta inequívoca a atuação da Cooperativa em prol da defesa dos interesses de seus associados, considerando-se que está localizada em área que será atingida pelo empreendimento, afetada pela construção da barragem para reservatório na bacia do Rio Jaguarão.

Sendo assim, a *Cooperativa Agroecológica Nacional Terra e Vida Ltda. - COONATERRA – BIONATUR* é parte legítima para figurar no polo ativo da presente ação civil pública.

Legitimidade passiva da Copelmi Mineração Ltda. A respeito da preliminar de ilegitimidade arguida pela ré, ressalta-se que este Juízo já decidiu pela legitimidade passiva da Copelmi Mineração Ltda em momento anterior (e43).

Argumentam as rés, em sede de contestação, que o presente feito não discute danos do licenciamento que possam gerar responsabilidade da referida empresa e que os licenciamentos da mina e da termelétrica devem ser feitos separadamente.

Assim, a preliminar se confunde com o mérito e como tal será decidida.

Dos pedidos de ingresso no feito como *amicus curiae*:

A figura do *amicus curiae*, prevista no art. 138 do Código de Processo Civil, é a de um terceiro especial no processo, cuja função é de colaborar com o juízo, no intuito de se obter um julgamento mais justo e qualificado em causas complexas ou de repercussão geral.

Trata-se de um representante de interesses moral, institucional e coletivo. Sua participação no processo visa a fornecer subsídios, prestando informações e esclarecimentos nas causas que tratam de matéria relevante ou que



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
9ª Vara Federal de Porto Alegre

permeiam temas complexos que demandam conhecimentos específicos.

Assim, em questões de relevância social, como é o caso da presente demanda, a presença do *amicus curiae* tornar-se-á um meio de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, a *UTE Nova Seival será a maior mina de carvão a céu aberto e maior usina termelétrica do Estado do Rio Grande do Sul. Evidente, portanto, a relevância da questão, que poderá resultar em impactos irreversíveis ao meio ambiente, à população da região e ao desenvolvimento econômico-social.*

Concordo, ainda, com o parecer proferido pelo MPF ao sustentar que a complexidade e repercussão do tema, bem como a pertinência temática da atuação das respectivas entidades, possibilitam suas atuações no sentido de subsidiarem e qualificarem o debate, contribuindo com uma decisão mais justa.

Será, portanto, deferido o ingresso no feito da Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente, do Instituto Internacional Arayara de Educação e Cultura, e da Associação Brasileira de Feradoras Termelétricas, passando as instituições a atuar como *amicus curiae*.

Do julgamento antecipado da lide:

Determina o Código de Processo Civil em seu artigo 355: “*O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas; II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349*”.

Vê-se, portanto, a possibilidade de julgar o mérito da demanda de maneira antecipada, no estado em que atualmente se encontra o processo, por não mostrar-se necessária a prática de nenhum outro ato preparatório ao julgamento. A legitimar esta modalidade de julgamento antecipado adota-se, assim, o critério de desnecessidade de produção de outras provas para além das já introduzidas com a petição inicial e nas contestações dos réus.

Conforme escreve Humberto Teodoro Júnior¹:

É preciso recordar que no artigo 139, inciso II, há disposição no sentido de que o juiz vele pela duração razoável do processo, direito fundamental considerado promotor dos demais direitos, no sentido de que deve o Estado dar tempestividade à tutela jurisdicional para analisar as demandas e promover os direitos. Demonstra-se, dessa forma, que afastar o julgamento antecipado do mérito, quando as



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
9ª Vara Federal de Porto Alegre

hipóteses à sua prolação se consolidam, não é simplesmente tomar atitude desnecessária, como também é ferir um direito fundamental: ao de tutela jurisdicional adequada (art. 5º, XXXV, da CF) e, por consequência, o direito ao processo justo (art. 5º, LIV, da CF).

No presente caso, trata-se de matéria de direito que demanda prova exclusivamente documental, de modo que não se identifica necessidade de dilação probatória neste momento processual, estando apto ao seu encaminhamento para julgamento do mérito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

- 1. rejeito as preliminares** de inépcia da petição inicial arguidas pela União, IBAMA, Energia da Campanha Ltda. e Copelmi Mineração Ltda;
- 2. rejeito a preliminar** de ilegitimidade ativa da Cooperativa Agroecológica Nacional Terra e Vida Ltda, nos termos da fundamentação;
- 3. defiro a intervenção, na figura de *amicus curiae*,** da Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente, do Instituto Internacional Arayara de Educação e Cultura, e da Associação Brasileira de Feradoras Termelétricas. Cadastrem-se como interessados;
- 4. Nos termos da fundamentação, declaro encerrada a instrução** processual.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, retorne para julgamento.

Documento eletrônico assinado por **CLARIDES RAHMEIER, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710014667558v79** e do código CRC **3fa3eada**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
9ª Vara Federal de Porto Alegre

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CLARIDES RAHMEIER
Data e Hora: 24/1/2022, às 14:7:48

1. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, v. 1: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1070

5030786-95.2021.4.04.7100

710014667558 .V79